



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ELIZEU VIDOTTI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS PÚBLICAS, VIAÇÃO, URBANISMO, SAÚDE E EDUCAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 53/2015**

**Autoria- Elizeu Vidotti**

**Assunto: Autoriza o Executivo Municipal a desafetar de uso público e a realizar a concessão de direito real de uso de parte da Área Pública Institucional 1, com área de 2.457,86 m<sup>2</sup> (Área Pública Institucional 1-A) situada no Jardim Bela Itália.**

Exmo. Presidente:

Tendo em vista à distribuição de Vossa Excelência do Projeto de Lei em epígrafe.

Tendo em vista as determinações legais estabelecidas no Regimento Interno desta Casa Legiferante, notadamente a Seção VI, Artigo n.º 44, Parágrafo 2º<sup>1</sup>.

Passo a expor o que segue:

O Projeto de Lei 53/2015, caso aprovado, não implica em qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, pois se trata de matéria meramente autorizativa.

Em outras ocasiões já discorri acerca desta espécie de projetos de leis, que no meu entendimento, pode ser caracterizada como redundância das competências e proibições estabelecidas em legislações Constitucionais e Infraconstitucionais alusivas à Administração Pública.

Afinal, tudo aquilo que não é vedado ao Poder Executivo, por óbvio, lhe é permitido.

<sup>1</sup> Art. 44. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente, e ficarão disponibilizados na Internet, através do sítio oficial da Câmara Municipal.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da distribuição, para concluir o relator.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 16/NOV/2015 14:29 000003183



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

De tal forma, o projeto em comento diferencia-se dos Projetos de Leis Autorizativos, os quais tem iniciativa do Poder Executivo, uma vez que, nas ocasiões em que o Prefeito solicita autorização da Câmara, demonstra sua real intenção de efetivamente concluir o projeto elaborado pelo próprio.

Destarte, não haveria razão do Prefeito remeter um projeto de lei para o Poder Legislativo, solicitando autorização, para algo que ele mesmo não tenha intenção de dar prosseguimento.

Já nas ocasiões em que a iniciativa do Projeto de Lei Autorizativo é de um membro do Parlamento, no meu entendimento, salvo melhor juízo, o Poder Executivo não está obrigado a executá-lo.

O vereador Elizeu Vidotti deixa evidente sua intenção de provocar o debate e manifestar publicamente sua proposta de desafetar de uso público e a realizar a concessão de direito real de uso de parte da Área Pública Institucional 1, com área de 2.457,86 m<sup>2</sup> (Área Pública Institucional 1-A) situada no Jardim Bela Itália

Com relação ao mérito, o ilustre vereador demonstra seu objetivo precípuo, qual seja, demonstrar a intenção da Câmara de Vereadores em promover a concessão de direito real de uso ora pretendida, permitindo assim, a implantação de Igreja para atividades religiosas que atenderão a comunidade local e seu entorno.

Conforme o nobre edil argumenta, o desafeto de 2.457,86 m<sup>2</sup>, não comprometerá a utilização do restante do imóvel, haja vista, que restará uma área remanescente de 2.377,22 m<sup>2</sup> (Área Institucional 1 – Remanescente).

É evidente que, caso o projeto seja aprovado pela Câmara e o Prefeito tenha intenção de efetivá-lo, outros estudos técnicos, os quais competem exclusivamente ao Poder Executivo, deverão ser realizados.

No entanto, no mérito, que é o objeto principal desta relatoria, não encontro obstáculos sociais, éticos ou morais que impeçam a tramitação do referido projeto.

É preciso sempre ter em mente que a Comissão de obras públicas, viação, urbanismo, saúde e educação, doravante denominada apenas pela abreviatura "Comissão COPVUSE", em obediência ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, deve se ater apenas ao mérito da matéria, uma vez que as considerações acerca do orçamento, legalidade e

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 16/001/2015 14:29 000003183



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

constitucionalidade das proposituras são de competência da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim Presidente, entendo, que, me referindo a análise de mérito de competência desta Comissão Permanente, encontra-se neste ato, exaurida a alusiva atribuição regimental, devendo o projeto, para conclusão de sua tramitação legal, ser apreciado pelo Pleno da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Cambé 2 de novembro de 2015

O pleito tem mérito a par com a competência é Discido 03-11-2015. Legis.ativa.

Ponto  
Aurora

Conrado A Scheller  
Vereador  
Relator da Comissão COPVUSE

DE ACORDO  
EM 03-11-15  
Blazer  
Parecer!